

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) MINISTRO KÁSSIO NUNES
MARQUES, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Autos: MS 37.083

THIAGO PÁDUA, e ROSSINI CORRÊA, partes devidamente qualificadas nos autos em epígrafe, vem respeitosamente, por seus advogados, à ilustre presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei 12.016/2009, dizer que o prazo de **30 (trinta) dias** para análise da liminar se esgotou a partir do Parecer do PGR, apresentado em 25.08.2020, ou seja: conforme a norma legal: **“Com ou sem o parecer do Ministério Público, os autos serão conclusos ao juiz, para a decisão, a qual deverá ser necessariamente proferida em 30 (trinta) dias”**.

Com efeito, há patente ilegalidade por violação ao art. 12, parágrafo único da Lei 12.016/2009, com excesso de prazo:

REFERÊNCIA - PRAZO	DATA
Decisão em 30 dias do Parecer	25.08.2020 (25.09.2020)
Dias de excesso de Prazo	199 dias

Além dos 199 (cento e noventa e nove) dias de excesso de prazo, importante mencionar que a autoridade coatora continua inerte e, ainda, o Presidente da República continua praticando crimes de responsabilidade de maneira continuada, ou seja, como a seguinte lista de abjetos crimes de responsabilidade:

- a) no último dia 11.04.2021, o Presidente da República manteve conversa telefônica com o Senador Jorge Kajuru, amplamente divulgada, após a decisão proferida por este STF determinando a implementação da CPI sobre as ações e omissões do Governo Federal no combate ao COVID-19, na qual manobra a tentativa de obter o impeachment de Ministros do Supremo Tribunal Federal, ou seja, incidindo nos incisos II, V e VII, do art. 85 da Constituição Federal, ameaçando e atentando contra o livre exercício do poder judiciário, a probidade na administração pública e o cumprimento das leis e decisões judiciais;
- b) Na mesma Conversa não republicana, o Presidente da República ainda ofendeu e ameaçou de agressão a um Senador da República (Randolfe Rodrigues), incidindo mais uma vez em crime de responsabilidade;
- c) Infelizmente, na mesma “conversa”, o Presidente da República ainda manifestou sua intenção de prejudicar os trabalhos da CPI, incluindo elementos que a inviabilizem, investigação de 5.570 (cinco mil quinhentos e setenta)

Prefeitos de todos os municípios e, ainda, 27 (vinte e sete governadores);

- d) Não bastasse isso, o Presidente da República, por interposta pessoa (seu filho, o senador Flávio Bolsonaro), se vale do expediente de realizar uma Representação contra o Senador Jorge Kajuru por quebra de decoro em face da divulgação da gravação da ligação acima mencionada, claramente para intimidar membros da CPI do COVID 19, mais um crime de responsabilidade a ser apurado;
- e) Ainda, infelizmente, após a distribuição da inicial deste Mandado de Segurança, incidiu o Presidente da República no verdadeiro genocídio de brasileiros, contribuindo com suas ações e omissões para as mais de 350.000 (trezentos e cinquenta mil mortes) de nacionais, seja por receitar medicamento sem ser médico (o ineficaz tratamento precoce do “KIT COVID”), seja por realizar aglomeração e incentivo da população para que não utilizasse máscara, isolamento social e medidas de prevenção científicas, propiciando a disseminação do vírus, seja pelo deboche dos mortos e seus familiares;

Uma lista absolutamente visível e comprovatória de que o Presidente da República não para de cometer crimes de responsabilidade, muito embora a autoridade coatora permaneça omissa no seu dever de analisar os pedidos, tornando ineficaz o modelo constitucional, em abjeta negativa de vigência à Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Ante o exposto, vem os impetrantes denunciar a ilegalidade ocorrida no processo por excesso de prazo para a análise da liminar que já soma 199 (cento e noventa e nove dias), violando o art. art. 12, parágrafo único da Lei 12.016/2009, e, ainda, observando que a autoridade coatora continua inerte e omissa, enquanto o Presidente da República segue praticando sua lista desprezível de crimes de responsabilidade.

Por isso, chame-se o feito à ordem, **com a imediata análise da liminar**, debelando o ilegal excesso de prazo, ou não restará outra saída a não ser impetrar um Mandado de Segurança contra o excesso de prazo deste ilustre Ministro Relator, eis que, muito embora a jurisprudência da Corte seja, em regra, o não cabimento, a excepcionalidade da medida seguramente justificará o *writ*.

Nestes termos aguarda deferimento,

Brasília - DF, 13/04/2021

Dinah Lima
OABDF 60556

Thiago Aguiar de Pádua
OABDF 30363